DELIBERAÇÃO AC00 - 1384/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/120210/2012/001
PROTOCOLO	: 1745850
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
RECORRENTE	: SEMY ALVES FERRAZ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que à época da realização do procedimento licitatório o recorrente não era titular da pasta, demonstrando a ausência de responsabilidade e de prática de qualquer ato violador à prescrição legal ou regulamentar que pudesse fundamentar a aplicação de multa, é dado provimento do recurso para excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Semy Alves Ferraz, ex-secretário da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, para reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 8093/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 120210/2012, no sentido de excluir a multa imposta e, consequentemente, suprimir os itens III e IV da r. decisão.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.JD - 8093/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 120210/2012, que julgou todas as fases da contratação referente à Nota de Empenho n. 1242/2012, emitida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, em favor da empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda ME, o Sr. Semy Alves Ferraz, ex-secretário municipal, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A decisão, ora guerreada, julgou irregular o procedimento licitatório, porém, regular a nota de empenho emitida que formalizou a contratação pública em epígrafe, bem como os atos de execução do seu objeto, e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

O recorrente requer a reforma da r. decisão para cancelar a multa que lhe foi imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instados a se manifestar, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA - 4ICE - 18409/2018, entenderam que o recurso interposto não merece prosperar e a decisão deve ser mantida.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 23641/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento à súplica em questão, mantendo inalterados os comandos constantes na r. decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A multa aplicada ao recorrente fundamentou-se no fato da não remessa de documento obrigatório, referente à 1ª fase da contratação, a este Tribunal de Contas.

Alega o recorrente, em síntese, que não era o responsável pelo órgão no período da contratação, uma vez que esta ocorreu em período anterior ao seu exercício no cargo de secretário municipal, e que após a intimação da decisão ainda buscou junto ao órgão informações a respeito do procedimento licitatório julgado, porém, foi informado de que nada consta nos arquivos da secretaria.

Compulsando aqueles autos e analisadas as alegações apresentadas, verifica-se que assiste razão ao recorrente, pois não era titular da pasta à época dos fatos e quando intimado, encaminhou justificativas e documentos pertinentes ao procedimento licitatório realizado pelo seu antecessor, portanto não praticou qualquer violador de prescrição legal ou regulamentar que pudesse fundamentar a multa imposta.

Assim, acolhidas as razões do recorrente e considerando que os argumentos apresentados são capazes de justificar e sanear as razões de decidir da decisão recorrida, a sua reforma é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Portanto, deixo de acolher a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 4ª PRC, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Semy Alves Ferraz, ex-secretário da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, para reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 8093/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 120210/2012, no sentido de excluir a multa ali imposta e, consequentemente, suprimir os itens III e IV da r. decisão;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LLSS
SETAC-MSS/ARP/dssm